

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

NATÃ ALMEIDA ROCHA BARROS

FAKE NEWS E CORONAVÍRUS:

A responsabilidade civil do propagador e o combate à desinformação

São Paulo – SP

2021

NATÃ ALMEIDA ROCHA BARROS

FAKE NEWS E CORONAVÍRUS:

A responsabilidade civil do propagador e o combate à desinformação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito curricular para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. M^a. Tais Ramos

São Paulo – SP

2021

NATÃ ALMEIDA ROCHA BARROS

FAKE NEWS E CORONAVÍRUS:

A responsabilidade civil do propagador e o combate à desinformação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito curricular para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Ms. Tais Ramos

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Orientadora

Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Examinador

Prof. Dr. Fábio Souza Trubilhano

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Examinador

AGRADECIMENTOS

“Não to mandei eu? Sê forte e corajoso; não temas, nem te espantes, porque o Senhor, teu Deus, é contigo por onde quer que andares.” (Josué 1:9).

É com muita alegria e gratidão que concludo a graduação em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado forças e saúde para concluir esta etapa em minha vida. A Ele toda honra e glória!

Agradeço também aos meus pais, Ermilton Gonçalves de Barros e Lícia Almeida Rocha de Barros, e ao meu irmão, Daniel, por todo auxílio e oração ao longo desses anos. Sem vocês, nada disso seria possível!

Agradeço aos meus tios, Evilásio Almeida Rocha (“tio Lalá”) e Nair Macedo Matos (“tia Nara”), por terem me recebido em sua casa, me concedendo um lar e estadia em meus primeiros meses em São Paulo.

Agradeço aos meus pais de oração, Rafael Fonseca e Tábitah Carvalho, por terem me abraçado e me auxiliado em diversos momentos que precisei.

Agradeço à Igreja Presbiteriana Vila Monte Alegre e à Igreja Presbiteriana em Mairi por todo auxílio, ensino e oração em momentos necessários em minha vida aqui em São Paulo.

Agradeço aos meus queridos amigos e colegas de turma, João Vítor Gomes de Brito e Rafael Rojas dos Santos, por terem me recebido tão bem quando cheguei de Campinas, além de terem sido meus parceiros de lutas e desafios ao longo desses anos.

Por fim, mas jamais menos importante, agradeço à minha orientadora Professora Tais Ramos, por ter compartilhado do seu conhecimento de maneira paciente, clara e impecável.

FAKE NEWS E CORONAVÍRUS:

A responsabilidade civil do propagador e o combate a desinformação

Natã Almeida Rocha Barros

Resumo: A origem e contaminação do Coronavírus (SARS-CoV-2) foi um marco histórico, entretanto, mesmo diante de várias mortes e prejuízos ocasionados pela doença, várias pessoas compartilharam notícias falsas sobre a doença, no que diz respeito ao tratamento e cura. Nesse sentido, qual a responsabilidade dos propagadores de *Fake News* sobre o Coronavírus no Brasil? Dessa forma, o presente artigo científico tem como objetivo (i) pesquisar sobre o Coronavírus, Fake News e as suas origens; (ii) saber quais as penalidades e consequências jurídicas podem ser impostas aos propagadores de Fake News; e (iii) buscar meios que porventura possam solucionar a desinformação e, conseqüentemente, diminuir a propagação de *Fake News*.

Palavras-chave: *Fake News*. Responsabilidade Civil. Coronavírus.

Abstract: The origin and contamination of the Coronavirus (SARS-CoV-2) was a historic landmark, however, even in the face of several deaths and losses caused by the disease, several people shared false news about the disease, with regard to treatment and cure. In this sense, what is the responsibility of the spreaders of Fake News about the Coronavirus in Brazil? Thus, this scientific article aims to (i) research on Coronavirus, Fake News and its origins; (ii) know what penalties and legal consequences can be imposed on Fake News propagators; and (iii) look for ways that may solve the misinformation and, consequently, reduce the spread of Fake News.

Key words: *Fake News*. *Civil Responsibility*. *Coronavirus*.

Sumário: Introdução. 1 Fake News: A mentira do século XXI. 2. A responsabilidade do propagador de *Fake News*. 3. A importância da educação no combate à desinformação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O ano de 2020 com certeza ficou marcado na História por conta do Coronavírus (SARS-CoV-2). Em dezembro de 2019, todos os jornais do país noticiaram a origem do Coronavírus

na China, entretanto, a maioria das pessoas não se preocupou com a sua propagação, pois entendiam que a doença ocorreria somente naquele país. Contudo, ao passar do tempo e, diante do fato da doença ser transmitida pelo ar, o Coronavírus chegou a outros países do Mundo e, no dia 26 de fevereiro de 2020, o primeiro caso da doença foi confirmado no Brasil¹, causando preocupações por parte da população, bem como das autoridades.

Diante desse cenário, as autoridades brasileiras, em um primeiro momento, determinaram a realização do distanciamento social, aconselhando as pessoas a usarem máscaras, álcool em gel, ficarem em casa e somente saírem em casos de urgência ou extrema necessidade, a fim de que a propagação do vírus fosse contida. Entretanto, a contaminação do vírus, infelizmente, resultou em um grande número de mortes diárias, ensejando algumas das autoridades a imposição do *Lockdown*, o qual pode ser compreendido como uma forma mais rigorosa do distanciamento social. Isto é, quando a recomendação se torna obrigatória.

Ao longo do período de distanciamento social, o consumo de redes sociais teve um aumento significativo, uma vez que as pessoas buscavam se entreter e/ou ficarem informadas sobre o Coronavírus, pois tudo o que acontecia era novo e há muitos anos não se vivia algo semelhante. Entretanto, o aumento do consumo das redes sociais trouxe resultados negativos, uma vez que as pessoas começaram a ter contato com inúmeras notícias sobre o vírus e sobre possíveis meios de prevenção e cura, as quais, muita das vezes, eram falsas e não possuíam comprovação científica.

Referidas notícias falsas hoje são popularmente conhecidas pelo termo “*Fake News*”, termo esse que ganhou notoriedade nas eleições presidenciais americanas do ano de 2016, quando o então candidato Donald Trump o utilizava para se referir aos ataques que recebia da imprensa. No Brasil, o termo foi muito utilizado nas eleições presidenciais do ano de 2018, quando diversos partidos políticos começaram a propagar notícias inverídicas, a fim de atacar e descreditar outros partidos.

A partir deste momento, a utilização do termo *Fake News* se tornou algo comum e veio sendo utilizado ao longo de todos esses anos e, como não poderia deixar de ser, também foi comumente utilizado no período de pandemia do Coronavírus.

Entretanto, qual a reponsabilidade do propagador de Fake News? Quais penalidades e consequências jurídicas poderiam ser impostas àqueles que propagam esse tipo de conteúdo?

Este trabalho tem 3 objetivos essenciais, que são: **(i)** pesquisar sobre o Coronavírus, *Fake News* e as suas origens; **(ii)** saber quais as penalidades e consequências jurídicas podem

¹ Disponível em <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-primeiro-caso-brasil/>. Acesso 30 de Abril de 2021.

ser impostas aos propagadores de *Fake News*; e **(iii)** buscar meios que porventura possam solucionar a desinformação e, conseqüentemente, diminuir a propagação de *Fake News*.

O presente artigo científico tem como método de abordagem a forma indutiva e a técnica de pesquisa será bibliográfica, uma vez que terá como fundamento o entendimento doutrinário e jurisprudencial, como artigos científicos, teses, dissertações e a legislação vigente.

Dessa forma, a presente artigo se dividirá em 3 partes. Inicialmente, será apresentada a origem do termo *Fake News*, a sua chegada no Brasil, bem como uma rápida definição científica do Coronavírus. Além disso, será demonstrada a responsabilidade do propagador de *Fake News* diante desse cenário. Por fim, o trabalho demonstrará quais os métodos podem ser utilizados para o combate às *Fake News*.

Portanto, *Fake News e Coronavírus: a reponsabilidade civil do propagador e o combate à desinformação* é um trabalho acadêmico de cunho jurídico produzido para incentivar aos leitores a busca pela verdade absoluta.

1. FAKE NEWS: A MENTIRA DO SÉCULO XXI

A origem da Sociedade e do Estado é dividida em duas teorias: a Naturalista e a Contratualista.

A Teoria Naturalista defende que o homem é um ser social e necessita conviver com outros seres em sociedade para sobreviver.

O precursor dessa Teoria foi o filósofo Aristóteles (1985). Segundo ele, apenas um indivíduo dotado de uma natureza vil ou superior ao homem buscaria viver afastado dos demais homens sem que a isso fosse constrangido.

Na mesma linha de pensamento, Cícero, filósofo romano, afirmava que a causa de agregação de uns homens a outros era o seu instinto de sociabilidade, uma vez que o homem não teria nascido para o isolamento, mas sim para a vida errante, na medida que, mesmo na abundância de todos os bens, ele busca o apoio comum².

No Brasil, o jurista Dalmo de Abreu Dallari (2011), afirma que a vida fora da sociedade é exceção, se enquadrando apenas em três hipóteses: **(i)** *excellentia naturae*, quando se tratar de indivíduo notavelmente virtuoso, que vive em comunhão com a própria divindade, como ocorria com os santos eremitas; **(ii)** *corrptio naturae*, referente aos casos de anomalia mental;

² Cícero, in República, vol. I p. 15.

e (iii) *malafortuna*, quando só por acidente, como no caso de naufrágio ou de alguém que se perdesse numa floresta, o indivíduo passa a viver em isolamento.

A Teoria Contratualista, por sua vez, sustenta a ideia de que a sociedade é, basicamente, fruto de um acordo de vontades, ou seja, de contratos fictícios realizados constantemente entre os homens.

O principal defensor dessa teoria é o filósofo Thomas Hobbes, o qual, em sua famosa obra “Leviatã”, declarou que:

As paixões que fazem os homens tender para a paz são o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável, e a esperança de consegui-las através do trabalho. E a razão sugere adequadas normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a acordo (HOBBS, 2014).

Hobbes (2014) acreditava que o homem, em seu estado de natureza, era um ser egoísta, luxurioso, e inclinado a agredir os outros, acarretando assim a famosa “guerra de todos contra todos”. Diante desse cenário, o homem, ser racional, teria compreendido a necessidade de criar um “estado social”, a fim de estabelecer regras de convívio entre todos, através de leis e contratos com mútua transferência de direitos.

Portanto, analisando as referidas Teorias, pode-se definir a sociedade como um agrupamento de seres sociais que convivem mediante regras criadas com a finalidade de estabelecer paz entre todos.

Entretanto, mesmo diante da criação de regras de convívio, as pessoas da sociedade estão sempre em conflito, cuja origem decorre de vários motivos, dentre eles, a mentira.

A palavra mentira vem do latim *mentiri*, que significa “enganar, dizer falsidade”, fazendo assim alusão à construção de uma falsa realidade a partir de saberes firmes. Não se sabe exatamente qual a origem da mentira, mas ela sempre esteve presente no cotidiano da sociedade.

Hoje não é diferente. A mentira continua presente no dia a dia da sociedade e, de um tempo para cá está fortemente ligada às notícias que se lê e se ouve.

As notícias falsas, atualmente, são popularmente conhecidas pelo termo “*Fake News*”, termo este que ganhou mais notoriedade com a eleição presidencial americana de 2016, quando o então candidato Donald Trump frequentemente usava o termo para menosprezar as notícias que eram feitas sobre ele.

Entretanto, as *Fake News* não são um fenômeno moderno. O historiador Robert Darnton, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo em 2017, declarou que “as *Fake News* existem ao menos desde o século VI”.³

Segundo o estudo feito pelo jornalista espanhol Carlos Salas Abas, a primeira *Fake News* da história foi batizada como “*La Gran Mentira de la Luna*”⁴, quando no ano de 1835 o astrônomo inglês John Herschel utilizou de um grande telescópio nunca visto antes para explorar as novidades da lua, em razão disso o jornal *The Sun* publicou determinadas histórias sobre o astrônomo.

A primeira história dizia que Herschel, por intermédio das lentes de seu telescópio, havia descoberto vida na lua, uma vez que teria visto criaturas anfíbias em forma esférica, as quais se moviam graciosamente sobre as rochas.

A segunda história era referente a uma nova descoberta do Herschel, o qual havia descoberto uma espécie superior na lua: os castores bípedes, que viviam em cavernas e que passaram a dominar o fogo. Segundo ele, os referidos bípedes carregavam crianças nos braços como qualquer humano, e suas cabanas eram mais altas e melhores que muitas tribos de humanos selvagens.

A terceira história foi a mais importante, pois, segundo ela, Herschel teria localizado seres semelhantes aos humanos, os quais possuíam cabelos curtos e brilhantes de cobres, além de ter asas compostas por uma membrana fina e sem pelos, com repouso confortável em suas costas. Herschel batizou as referidas criaturas em latim como *homo vespetilio*.

Segundo a quarta história, a lua teria um templo misterioso, o qual foi erguido em safira polida e possuía teto de *oriflama*, entretanto, Herschel não sabia explicar o motivo dessa construção.

Por fim, o jornal *The Sun* teria publicado a história de que Herschel teria visto um homem superior, sem pelos, mas com asas de morcego e maiores que os primeiros, os quais gastavam o seu tempo colhendo frutas pacificamente.

As referidas histórias foram sendo compartilhadas rapidamente e em grande proporção, na medida em que as vendas do jornal *The Sun* passaram de 4.000 para 19.000 exemplares em poucos dias.

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>. Acesso 30 de Abril de 2021.

⁴ Salas Abad, C. (2019). La primera 'fake news' de la historia. *Historia Y Comunicación Social*, 24(2), 411-431. <https://doi.org/10.5209/hics.66268>

Contudo, as referidas histórias não eram verídicas, fazendo com que a *The Sun*, no dia 16 de setembro de 1835, admitisse que as matérias tinham sido uma fraude.

Dessa forma, nota-se que *Fake News* estão presentes na vida da sociedade há muitos anos.

No Brasil, o termo *Fake News* também ganhou notoriedade nas eleições presidenciais de 2018, quando os candidatos à presidência arbitrariamente propagavam esse tipo de conteúdo para os seus eleitores, a fim de denegrir a imagem dos demais candidatos.

Nesta ocasião, os meios de comunicação foram importantes instrumentos para a propagação das referidas notícias. Segundo o trabalho de pós-graduação feito pela Tatiana Maria Silva Galvão Dourado (2020), o *Facebook*, *Twitter* e *WhatsApp* foram os meios primários e prioritários para a disseminação de *Fake News* naquela época.

Além disso, restou constatado que, entre os *sites* identificados que produziram as notícias sobre as eleições, a maioria deles eram páginas desconhecidas para o público em geral, os quais somente publicavam conteúdos sensacionalistas e com informações fraudulentas.

Por fim, cumpre destacar que o referido estudo identificou que as *Fake News* propagadas durante a corrida eleitoral de 2018 beneficiaram em sua maioria o então candidato Jair Bolsonaro, enquanto eram prejudiciais ao candidato Fernando Haddad.

Figura 15 - Comparação de a quem pôde beneficiar e prejudicar



Entretanto, mesmo ganhando notoriedade no âmbito político, em razão das eleições presidenciais de 2018, o termo *Fake News*, desde então, veio sendo utilizado em diversas outras áreas, não sendo diferente na área da saúde, diante do fenômeno do Coronavírus.

O ano de 2020, sem dúvidas, ficou marcado na História, diante da pandemia ocasionada pela propagação do novo coronavírus, o SARS-CoV-2, causador da COVID-19, que,

contaminou 127 milhões de pessoas, além de ser a causa de 3,32 milhões de óbitos ao redor do mundo (na data de 12/05/2021).

A origem do Coronavírus ainda é algo incerto, uma vez que as informações que se tem até o momento são preliminares. Estudos feitos pelo pesquisador Phelipe Duarte⁵ (2020) apontam que o surto de COVID-19 tenha começado no mercado de frutos do mar de Wuhan, província de Hubei, na China, no dia 31 de dezembro de 2019.

Uma das possibilidades aponta o morcego como um reservatório do Coronavírus, sendo transmitido ao homem por meio do pangolim, diante do fato do vírus SARS-CoV já ter sido detectado em amostras de pulmão de pangolim, entretanto, não se descarta a possibilidade de o vírus ter sido transmitido ao homem por meio de outros animais selvagens, que são comercializados no mercado chinês.

Outros estudos também relacionam o Coronavírus com o morcego, diante da proximidade de 88% do Coronavírus (SARS-CoV-2) com a genética de dois outros vírus derivados de morcegos, os quais são bat-SL-CoVZC45 e bat-SL-CoVZXC21.

O Dr. Cláudio Márcio Amaral de Oliveira Lima, médico radiologista do United Health Group Inc. (UHG) da Rede D'Or São Luiz e da Rede Casa do Rio de Janeiro, em seu artigo intitulado “Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19)⁶”, assim apresentou:

Coronavírus é um vírus zoonótico, um RNA vírus da ordem Nidovirales, da família Coronaviridae. Esta é uma família de vírus que causam infecções respiratórias, os quais foram isolados pela primeira vez em 1937 e descritos como tal em 1965 e descritos como tal em 1965, em decorrência do seu perfil da microscopia parecendo uma coroa. Os tipos de coronavírus conhecidos até o momento são: alfa coronavírus HCoV-229E e alfa coronavírus HCoV-NL63, beta coronavírus HCoV-OC43 e beta HCoV-HKU1, SARS-CoV (causador da síndrome respiratória aguda grave ou SARS), MERS-CoV (causador da síndrome respiratória do Oriente Médio ou MERS) e SARSCoV-2, um novo coronavírus descrito no final de 2019 após casos registrados na China. Este provoca a doença chamada de COVID-19. (LIMA, 2021, p. 1-2)

Entretanto, mesmo ainda não sendo exata a origem do Coronavírus, a sua propagação foi imediata, diante da facilidade de contaminação.

⁵ DUARTE, Phelipe Magalhães. COVID-19: origem do novo coronavirus. *Brazilian Journal Of Health Review*, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 3585-3590, 2020. *Brazilian Journal of Health Review*. <http://dx.doi.org/10.34119/bjhrv3n2-187>. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9131/7740>. Acesso em: 28 mar. 2021

⁶ LIMA, Claudio Márcio Amaral de Oliveira. Information about the new coronavirus disease (COVID-19). *Radiologia Brasileira*, [S.L.], v. 53, n. 2, p. 1-2, 28 mar. 2021. *FapUNIFESP (SciELO)*. <http://dx.doi.org/10.1590/0100-3984.2020.53.2e1>. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rb/v53n2/pt_0100-3984-rb-53-02-000V.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021

Segundo o estudo feito pelo International Journal of Oral Science⁷:

As rotas comuns de transmissão do novo coronavírus incluem transmissão direta (transmissão por tosse, espirro e inalação de gotículas) e transmissão de contato (contato com as membranas mucosas orais, nasais e oculares). Embora as manifestações clínicas comuns de infecção pelo novo coronavírus não incluam sintomas oculares, a análise de amostras conjuntivas de casos confirmados e suspeitos de 2019-nCoV sugere que a transmissão do 2019-nCoV não é limitada ao trato respiratório e que a exposição ocular pode provar uma maneira eficaz para o vírus entrar no corpo.

Além disso, estudos têm mostrado que vírus respiratórios podem ser transmitidos de pessoa para pessoa através de contato direto ou indireto, ou através de gotículas grosseiras ou pequenas e o 2019-nCoV pode também ser transmitido direta ou indiretamente através da saliva. Notavelmente, um relato de um caso de infecção por 2019-nCoV na Alemanha indica que a transmissão do vírus também pode ocorrer através do contato com pacientes assintomáticos. (SCIENCE, 2020)

Os sintomas de quem foi contaminado pelo Coronavírus se assemelham a uma síndrome gripal. As pessoas com COVID-19 geralmente desenvolvem dor de cabeça, dor no corpo, problemas respiratórios leves e febre persistente, em média de 5 a 6 dias após a infecção.

Como visto anteriormente, o primeiro caso de Coronavírus se deu em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro de 2019. Diante da facilidade de propagação do Coronavírus, os números de contaminação aumentaram expressivamente, ensejando a contaminação de outros países ao longo do ano de 2020, como Itália, Espanha e, posteriormente, o Brasil.

Diante do alto número de contaminados e mortos, a Organização Mundial de Saúde, no dia 13 de março de 2020, decidiu decretar pandemia mundial em razão do Coronavírus.

No Brasil, pouco tempo antes, o presidente Jair Messias Bolsonaro, no dia 6 de fevereiro, sancionou a Lei nº 13.979/2020, a Lei de Quarentena, que apresentava medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A referida lei foi publicada antes mesmo do primeiro caso de coronavírus no Brasil, objetivando conter a contaminação do vírus, entretanto, não foi possível. No dia 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de um brasileiro contaminado pela doença. Um mês depois, no dia 26 de março de 2020, o Brasil já contava com 2.985 contaminados e 77 mortes, segundo dados das secretarias estaduais.

Diante desse cenário, com o objetivo de conter a propagação do vírus, os prefeitos e governadores estaduais imediatamente **(i)** isolaram as pessoas contaminadas e suspeitas de

⁷ Peng, X., Xu, X., Li, Y. et al. Transmission routes of 2019-nCoV and controls in dental practice. Int J Oral Sci 12, 9 (2020). <https://doi.org/10.1038/s41368-020-0075-9>

contaminação do vírus; **(ii)** mobilizaram recursos para a área da saúde; e **(iii)** recomendaram que as pessoas realizassem o isolamento social, com o uso de máscaras e álcool em gel.

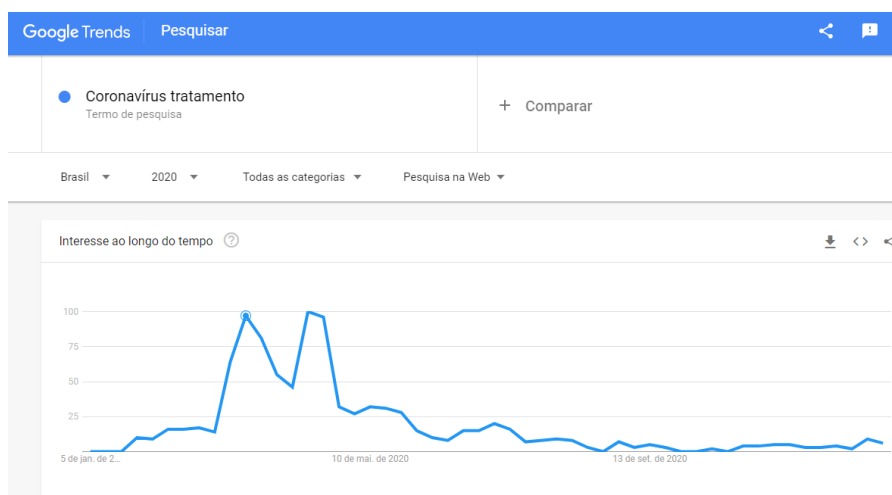
Diante disso, várias pessoas começaram a ficar em casa, se adaptando ao “novo normal”, na medida em que tudo se transformou. O trabalho passou a ser feito em casa; as aulas começaram a ser *online*; os comerciantes começaram a vender *online*, dentre outras mudanças.

Entretanto, como não se tinha muitas informações sobre o Coronavírus, pois tudo relacionado à doença era novo, as pessoas começaram a pesquisar informações sobre o vírus. Nota-se que, antes mesmo do primeiro caso de Coronavírus ser confirmado no Brasil, as pessoas já buscavam informações sobre o vírus e sobre o seu tratamento.

Figura 1



Figura 2



Fonte: Google Trends

Neste sentido, com o objetivo de sanar as possíveis dúvidas sobre o Coronavírus, o Ministério da Saúde do Brasil criou uma página⁸ *online* com informações sobre as dúvidas mais constantes relacionadas à doença.

Figura 3

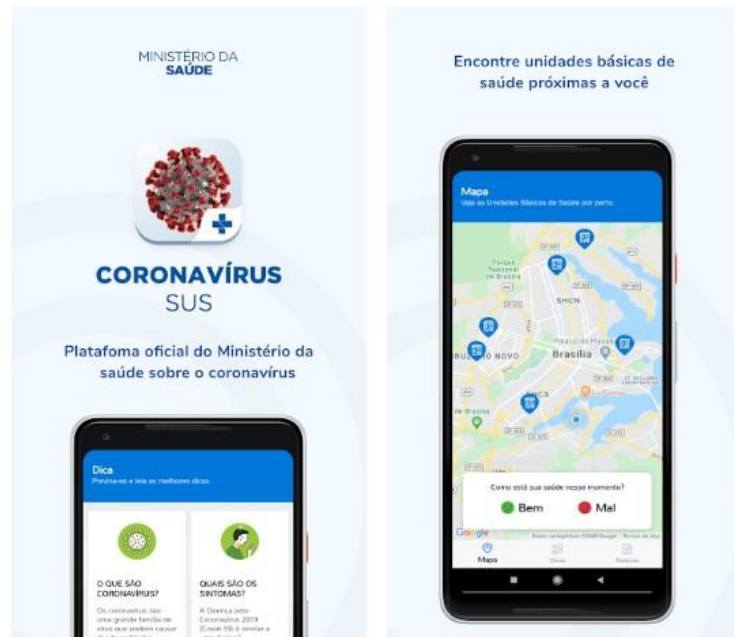


Fonte: Ministério da Saúde

Além disso, o Ministério da Saúde juntamente com o Sistema Único de Saúde (SUS), no dia 2 de março de 2020, criou um aplicativo com o objetivo de conscientizar a população sobre o Coronavírus, trazendo nele informativos de diversos tópicos, como sintomas; dicas de prevenção; o que fazer em caso de infecção; além de apresentar as unidades de saúde mais próximas ao local do usuário.

⁸ Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em 29 de abril de 2021.

Figura 4



Fonte: Ministério da Saúde

Ademais, o Ministério da Saúde também criou alertas sobre o Coronavírus nas principais redes sociais utilizadas atualmente no Brasil.

Figura 5



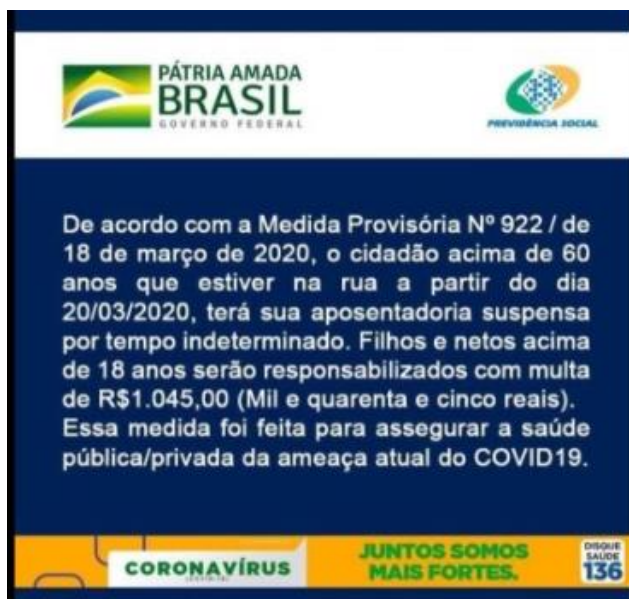
Fonte: Google Imagens

Entretanto, mesmo diante de tantas fontes seguras para obter conhecimento verdadeiro sobre o Coronavírus, as pessoas foram induzidas ao engano, devido à alta propagação de *Fake News* sobre a doença.

Os temas das *Fake News* foram diversos, desde a sua origem até o seu tratamento.

Dentre as referidas *Fake News*, pode-se destacar, inicialmente, a suposta nota do Governo Federal informando que, caso o cidadão acima de 60 anos estivesse na rua, a partir do dia 20 de março de 2020, a sua aposentadoria seria suspensa, em razão da Medida Provisória nº 922/2020.

Figura 6



Fonte: Google Imagens

A referida nota foi rapidamente espalhada na internet, entretanto, o Ministério da Economia, em sua página do *Twitter*,⁹ informou que a referida notícia era falsa.

Outro famoso exemplo de *Fake News* sobre o Coronavírus foi o áudio compartilhado nas redes sociais, onde o então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, solicitaria que a população ficasse em casa, principalmente entre os dias 21 a 29 de março de 2020, pois o pico da pandemia do Brasil estaria previsto para o final do mês de abril de 2020. Posteriormente, o Ministro desmentiu o áudio compartilhado, informando que todas as suas declarações eram feitas unicamente pelos canais do Ministério da Saúde.¹⁰

Nas redes sociais foi vinculada a notícia de que uma neurologista alemã teria declarado que o uso de máscaras poderia causar danos neurológicos irreversíveis. No teor da mensagem, a neurologista teria dito que “a nova respiração do ar exalado irá, sem dúvida, criar deficiência

⁹ Disponível em: <https://twitter.com/mineconomia/status/1241022265216716800>. Acesso em 27 de Abril de 2021

¹⁰ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/03/22/interna-brasil,835959/coronavirus-e-fake-news-assegura-mandetta-sobre-audio-atribuido-a.shtml>. Acesso em 28 de Abril de 2021.

de oxigênio e uma inundação de dióxido de carbono” e que o “cérebro humano é muito sensível à privação do oxigênio”. Entretanto, a referida notícia é falsa, visto que, segundo a infectologista e professora da Universidade de Campinas, a máscara não impede a troca de gases, na medida em que “o ar que a gente expira passa pela máscara. A gente não está respirando em um saco plástico, por exemplo. As máscaras indicadas para conter a Covid-19 possuem material respirável¹¹”.

Como último exemplo, destaca-se a notícia mais constante em todas as redes sociais, a qual declara que o uso do medicamento hidroxiquina ajudaria na prevenção ao Coronavírus. A referida notícia falsa causou um enorme impacto social, na medida que foi propagada até pelo presidente em exercício, Jair Messias Bolsonaro.

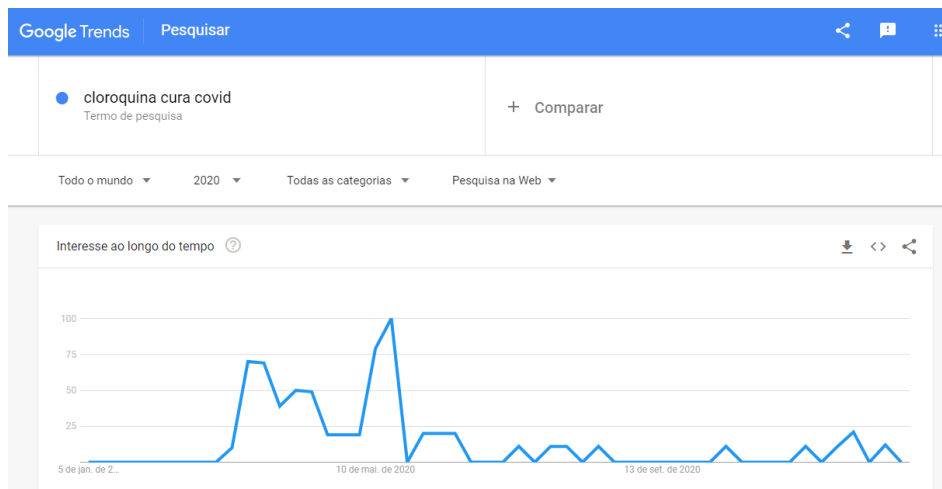
Ao longo do ano de 2020, a sociedade brasileira realizou diversas pesquisas sobre a relação do medicamento com o Coronavírus, chegando até a pesquisar se o medicamento curaria a doença.

Figura 7



¹¹Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2021/03/15/e-fake-que-mascaras-podem-causar-danos-neurologicos-irreversiveis.ghtml>. Acesso em 29 de Abril de 2021.

Figura 8



Fonte: Google Trends

Entretanto, diversos estudos já apontaram que o referido medicamento não pode ser usado para combater a doença, uma vez que não possui eficácia.

A Associação Médica Brasileira (AMB), através do boletim divulgado no dia 23 de março de 2021, declarou que “infelizmente, medicações como hidroxicloroquina/cloroquina, ivermectina, nitazoxanida, azitromicina e colchicina, entre outras drogas, não possuem eficácia científica comprovada de benefício no tratamento ou prevenção da COVID-19, quer seja na prevenção, na fase inicial ou nas fases avançadas dessa doença, sendo que, portanto, a utilização desses fármacos deve ser banida¹²”.

Dessa forma, conclui-se que as *Fake News* estão presentes em várias áreas da sociedade e, atualmente, estão fortemente ligadas à área da saúde, em razão da pandemia do Coronavírus. Entretanto, qual a responsabilidade daquele que compartilha esse tipo de conteúdo?

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPAGADOR DE FAKE NEWS

Como visto anteriormente, a propagação de notícias falsas ocorre há vários anos e em vários lugares, entretanto a utilização do termo *Fake News* é algo mais recente, somente ganhando destaque e notoriedade nesta década.

¹² Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/23/amb-diz-que-uso-de-cloroquina-e-outros-remedios-sem-eficacia-contr-a-covid-19-deve-ser-banido.ghtml> Acesso 28 de Abril de 2021

Diante desse cenário, vários países ao redor do mundo tomaram a iniciativa de combater a desinformação, publicando artigos e leis que regulamentassem e prevenissem a propagação de *Fake News*.

Como exemplo inicial, pode-se citar a Alemanha que, através do Ato para Cumprimento da Lei nas Redes Sociais (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*)¹³, determinou que provedores de redes sociais devem remover ou bloquear conteúdo manifestamente ilegal ou falso, caso houvesse reclamação ou determinação judicial.

A referida lei, mais conhecida como “NetzDG”, entrou em vigor no dia primeiro de janeiro de 2018, e obrigou os provedores de redes sociais adotarem um sistema de gerenciamento de denúncias e queixas (“*notice and takedown*”), a fim de que, caso a notícia fosse alvo de reclamações sobre o seu conteúdo ilícito, os provedores deveriam decidir sobre a remoção (ou não) no prazo de 24 horas e, caso o conteúdo fosse questionado como ilegal ou falso, a remoção poderia ser feita em até 7 dias. Além disso, os provedores também deveriam produzir um relatório anual, demonstrando quais as postagens foram excluídas e o motivo de cada exclusão.

Caso os provedores de redes sociais violassem alguma lei alemã que estivesse em vigor, estariam sujeitos a condenação em multa no valor de até 50 milhões de euros, a depender da gravidade da infração.

A “NetzDG” não é aplicável para todos, abrangendo somente os provedores que tenham acima de 2 milhões de usuários, excluindo também as mensagens enviadas por pessoas físicas em redes sociais, como o *Whatsapp*.

O Estado das Filipinas, em julho de 2017, publicou a “*Anti-Fake News Act of 2017*”¹⁴, que proíbe a criação, distribuição e circulação de notícias falsas no Estado, sob pena de condenação pecuniária, como também restritiva de liberdade, a depender da gravidade da infração.

O Estado da Califórnia possui o projeto de Lei intitulado como Ato Político da Califórnia para Redução de Ciberfraudes (“*California Political Cyberfraud Abatement Act*”)¹⁵,

¹³ Disponível em:

https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf?__blob=publicationFile Acesso dia 28 de Abril de 2021

¹⁴ Disponível em: <http://legacy.senate.gov.ph/lisdata/2624822593!.pdf>. Acesso dia 28 de Abril de 2021

¹⁵ Disponível em:

https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201720180AB1104#:~:text=AB%201104%2C%20Chau.-,Acesso%20dia%2030%20de%20Abril%20de%202021,The%20California%20Political%20Cyberfraud%20Abatement%20Act.,of%20political%20cyberfraud%2C%20as%20defined. Acesso dia 27 de Abril de 2021

o qual alterou a Seção 18320 do seu Código Eleitoral (“*Section 18320 of the Elections Code*”), tornando ilegais os *sites* que falsamente exortam ou pretendem exortar o apoio ou oposição de candidatos a cargos públicos.

No Brasil não é diferente. A preocupação em regulamentar a propagação de *Fake News* é algo antigo.

Em 14 de fevereiro de 1967, entrou em vigor a Lei nº 5.250, mais conhecida como a “Lei de Imprensa”. Esta lei regulamentava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. O então presidente era o Humberto de Alencar Castelo Branco e o Brasil passava pelo seu período de regime militar.

A referida lei, por meio do seu art. 16, já proibia a propagação de *Fake News*. Veja-se:

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Entretanto, a Lei de Imprensa não está em vigor atualmente, diante do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 130-7/DF, ocorrido em abril de 2009, sob relatoria do então Ministro Carlos Ayres Britto.

Sete dos onze ministros do STF compreenderam que a Lei de Imprensa havia sido criada a partir de uma ótica punitiva e cerceadora da liberdade de expressão e, dessa forma, não poderia ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O Relator Ministro Carlos Ayres de Britto assim declarou em seu voto:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. (...) Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. (...)

O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou

contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. (...)

O Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. (BRITTO, 2009)

Dessa forma, mesmo a referida Lei de Imprensa declarando sobre a propagação de notícias falsas, o seu conteúdo não está mais em vigor.

Por sua vez, atualmente, está em vigor no Brasil a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como o “Marco Civil da Internet”, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Após a entrada em vigor da referida lei, a internet deixou de ser a “terra de ninguém”, visto que, atualmente, há a regulamentação do seu uso e acesso em território brasileiro.

Os primeiros artigos do Marco Civil da Internet estabelecem os seus fundamentos, princípios e objetivos. Observe-se:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;

- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Além disso, cumpre transcrever os artigos 18 e 19 da referida lei, os quais são primordiais para o desenvolvimento do presente trabalho, na medida em que declaram sobre a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no §3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisado os referidos artigos, conclui-se que os provedores de internet não serão responsabilizados pelo conteúdo publicado pelos usuários de suas plataformas, salvo a hipótese de determinação judicial. Nesse caso, os provedores deverão retirar o conteúdo no prazo determinado, dentro dos limites técnicos de seu serviço. A referida lei ainda permite a discussão em juizados especiais sobre o ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, beneficiando assim àqueles que não possuem condições de ajuizar uma ação na justiça comum, na medida em que as ações ajuizadas em juizados especiais não necessitam da presença de um advogado.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet chegou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, que visava discutir a sua constitucionalidade sobre a necessidade de prévia e específica ordem judicial para exclusão de conteúdo para que o provedor de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais respondam por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. A relevância do questionamento sobre a constitucionalidade do referido artigo foi tamanha que se tornou o tema 987 do STF¹⁶.

Entretanto, destaca-se que, mesmo com a previsão legal dos referidos artigos que declaram sobre a responsabilidade do provedor de internet em relação ao conteúdo publicado por terceiros, não existe atualmente no Brasil uma lei que regule sobre a questão das *Fake News*.

Em 2017, o senador Ciro Nogueira do Partido Progressistas do estado do Piauí apresentou à Câmara do Senado o Projeto de Lei nº 473/2017, que busca acrescentar o art. 287-A ao Código Penal, nos seguintes termos:

Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A. Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º Se o agente pratica a conduta prevista no *caput* valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação de notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Em sua justificativa, o senador declara que a vítima da propagação de *Fake News* é a sociedade como um todo, de modo que é necessária a criminalização deste ato, agravando-se a pena nas hipóteses que visem a obtenção de vantagem.

Segundo a consulta pública feita pelo Senado Federal, nota-se que, até o dia 24/04/2021, o referido projeto de lei conta somente com 34,13% de apoio, e 65,87% de rejeição¹⁷:

¹⁶ Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

¹⁷Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=131758#:~:text=PROJETO%20DE%20LEI%20DO%20SENADO,de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de%20not%C3%ADcia%20falsa>.

Acesso dia 30 de Abril de 2021

Figura 9



Fonte: Senado Federal

Atualmente, o Projeto de Lei nº 473/2017 aguarda a designação do relator, a fim de que este seja votado.

Em 2018, o senador Alessandro Vieira do Partido Cidadania do estado de Sergipe, apresentou o Projeto de Lei nº 246/2018, que visa acrescentar os artigos 21-A e 21-B ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, com o objetivo de inserir princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos ou ofensivos em aplicações de internet. O projeto de lei possui os seguintes termos:

Art. 21-A. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

Parágrafo único. A ação judicial, salvo comprovada má-fé será isenta de custas judiciais e ônus da sucumbência, aso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.

Art. 21-B. Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determina a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor.

Segundo a consulta pública¹⁸ feita pelo Senado Federal, 236 pessoas apoiam o Projeto de Lei nº 246/2018, enquanto 223 pessoas não o apoiam.

¹⁸ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=133353>. Acesso em 30 de Abril de 2021

Figura 10



Fonte: Senado Federal

O referido projeto está, desde o dia 22 de outubro de 2019, aguardando a análise da matéria pela relatoria.

Ainda em 2018, o deputado Heuler Cruvinel do Partido Progressista do estado de Goiás, apresentou o Projeto de Lei 9.647/2018, por meio do qual busca acrescentar os artigos 18, 19, 20 e 21 ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. Entretanto, cumpre destacar o art. 18, o qual declara que “o provedor de conteúdo e de conexão à internet será responsabilizado civil e criminalmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, com inclusive os fakes (perfis falsos) e fake News (notícias falsas)”.

O referido projeto de lei ainda não foi aprovado, e não conta com consulta pública.

Dessa forma, conclui-se que não há hoje nenhuma lei brasileira que esteja em vigor e que verse sobre a propagação de *Fake News*, de modo que outros artigos são utilizados como base para cada situação. Explica-se.

As publicações feitas em redes sociais, usualmente, estão sendo enquadradas em determinados artigos previstos no Código Penal e no Código Civil.

Em relação ao Código Penal, as publicações ilegais na rede podem ser enquadradas em algum dos três tipos penais chamados de “crimes contra a honra”, estes previstos nos artigos 138 e seguintes do Código Penal, os quais são: calúnia, difamação e injúria.

Segundo o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Cleber Rogério Masson, “honra é o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É inerente a todo indivíduo e sua ofensa causa dor psíquica, abalo moral, desdobrando-se em repulsa ao ofensor”¹⁹.

¹⁹ Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contra-a-honra>. Acesso em 30 de Abril de 2021.

O crime de calúnia consiste em imputar falsamente a alguém um fato definido como crime. O referido crime está previsto no art. 138, do Código Penal e possui pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A difamação, por sua vez, consiste em imputar algo ofensivo à reputação de alguém, não sendo necessariamente um crime cometido. O referido delito está previsto no art. 139, do Código Penal e possui pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Por fim, o crime de injúria consiste em ofender a dignidade ou decoro de alguém. É o famoso “xingamento”. Este crime possui previsão legal no art. 140, do Código Penal, possuindo pena de detenção de um a seis meses, ou multa.

O Código Civil, por sua vez, apresenta determinadas hipóteses que se igualam a propagação de *Fake News*, nas quais poderá ser solicitada a condenação em indenização por perdas e danos.

Em seu art. 12, o Código Civil possibilita “exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Ainda, o art. 20, do Código Civil declara sobre a proibição do uso da imagem, escrito e palavras de terceiros, sem autorização. Veja-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Por fim, destaca-se o texto normativo do art. 927 do Código Civil, que declara que aquele que causar dano a outrem, em razão de ato ilícito, deverá repará-lo. Os atos ilícitos mencionados pelo referido artigo dizem respeito aos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como a propagação de *Fake News* ainda não possui previsão legal, o seu ato poderá se encaixar em alguma das condutas mencionadas, seja ela penalmente ou civilmente. Entretanto, cumpre destacar que as pessoas jurídicas não estão sujeitas a aplicação do Código Penal,

somente ao Código Civil, livrando assim a responsabilidade civil de veículos de imprensa e dentre outras pessoas jurídicas.

Entretanto, qual a responsabilidade civil do propagador de *Fake News* sobre o Coronavírus?

A responsabilidade civil tem previsão legal nos artigos 927 e seguintes, os quais estão compreendidos no Título IX do Código Civil e, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, “a responsabilidade civil, tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo²⁰”.

No mesmo sentido, Rui Stocco declara que “deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou omissivo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste²¹”.

Seguindo os referidos pensamentos, pode-se concluir que, para que haja a responsabilidade civil, faz-se necessária a presença de três requisitos, quais sejam: a ação (ou omissão) humana, o dano, e o nexos causal. Dessa forma, não haverá a responsabilidade civil, sem que haja a conduta humana contrária ao ordenamento jurídico.

Arnaldo Rizzardo, em sua obra sobre responsabilidade civil, declara que a ação ou a omissão praticada pelo agente ou por terceiros poderá ocasionar a responsabilidade civil, caso seja realizada contra seus bens, sua honra, ou demais pertences.²²

Entretanto, como mencionado, para ser caracterizada a responsabilidade civil, é necessária a existência de um dano, seja este material ou moral, cuja origem se deu por meio da ação (ou omissão) do agente. Neste sentido, declara Rui Stocco:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. (STOCO, 2014, p. 200)

Entretanto, o dano não possui uma definição precisa na legislação brasileira, na medida em que o art. 186 do Código Civil²³ não limita a sua definição. Dessa forma, a definição vaga

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, Responsabilidade. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24

²¹ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil : doutrina e jurisprudência. 10. ed. rev., atual. e reform. Com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014. (p. 200).

²² RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. (p. 31-32).

²³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

do termo permite a doutrina e a jurisprudência identificarem o dano, fundamentá-lo e aplicá-lo ao caso concreto.

Ainda, cumpre destacar que o dano pode ser definido como dano patrimonial ou dano moral, na medida em que o dano material se refere a lesão de um interesse econômico, relacionado ao seu patrimônio, enquanto o dano moral está relacionado à imagem e a reputação do agente.

Por fim, para que haja a responsabilidade civil, faz-se necessária a presença do nexo causal. Neste sentido, declara Silvio de Salvo Venosa:

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito. (VENOSA, 2018, p. 506)

Dessa forma, segundo Piva (2012, p. 181), o nexo causal pode ser definido como a ligação entre o comportamento humano e prejuízo provocado, o qual deverá ser provado pelo prejudicado²⁴.

Isto posto, caso não seja comprovada a ligação entre a ação do agente o dano sofrido pela vítima, não haverá a presença da responsabilidade civil, na medida que seria injustificável a presença do dano sem a comprovação da sua origem por intermédio da ação humana.

Portanto, para que haja a responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos três referidos requisitos, quais sejam: a ação (ou omissão) humana, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros requisitos. Entretanto, cumpre destacar que a presença dos três requisitos não ensejará obrigatoriamente a existência da responsabilidade civil.

Ante o exposto, verifica-se que a responsabilidade do propagador de *Fake News* sobre o Coronavírus somente ocorrerá quando o seu ato for contrário à lei e estiver interligada a um dano, seja ele material ou moral. Entretanto, como no Brasil ainda não há uma lei em vigor que verse sobre a divulgação de *Fake News*, a responsabilidade do propagador de *Fake News* sobre o Coronavírus somente se dará quando o seu ato for contrário às hipóteses apresentadas, sejam elas relacionadas ao Código Civil – as quais são suscetíveis à indenização – ou ao Código Penal – as quais são suscetíveis à penalidade de detenção e multa –.

²⁴ PIVA, Rui Carvalho. Direito civil: parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 181.

3. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Diante dos fatos apresentados, nota-se que a propagação de *Fake News* tem se tornado algo alarmante para os líderes dos Estados, na medida em que vários países buscaram, através de leis, controlar e até punir àqueles que propagarem esse tipo de conteúdo. No Brasil, como visto, não foi diferente, visto que, além do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) – que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil – há atualmente diversos projetos de lei que buscam regulamentar e trazer consequências aos divulgadores de *Fake News*.

Segundo a pesquisa feita pelo *Massachusetts Institute of Technology* – MIT, as *Fake News* têm 70% de chance de serem viralizadas, ao invés de uma notícia verdadeira. De acordo com o estudo, as notícias falsas têm uma veiculação mais rápida, na medida em que uma notícia verdadeira atinge, em média, mil pessoas, enquanto a notícia falsa atinge de mil a cem mil pessoas.

Sinan Aral, pesquisador do MIT, ao dar entrevista para o *Jornal Estadão*²⁵, declarou que:

As conclusões do nosso estudo podem ser extrapoladas para qualquer outro país, incluindo o Brasil. O estudo teve foco nos Estados Unidos e nós estudamos as postagens feitas em inglês no Twitter em todo o mundo que passaram pela verificação de agências de checagens de fatos. No entanto, os padrões de disseminação das informações falsas que detectamos foram os mesmos em diversos países de língua inglesa e certamente se aplicam a postagens em outras línguas também. (ARAL, 2012)

Dessa forma, pode-se concluir que o Brasil também sofre com a questão das *Fake News* na mesma proporção do que foi apresentado pelo MIT. Entretanto, qual o motivo de tantas pessoas caírem em *Fake News*?

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2020, 25,3% dos brasileiros ainda não tem acesso à internet. Dentro dessa porcentagem, 41,6% declaram que não sabem usar; 34,6% dizem não possuir interesse; 11,8% declaram que o acesso serviço de internet no Brasil é caro; e 5,7% afirmam que o equipamento necessário para utilizar a rede de internet é caro²⁶.

²⁵ Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/geral/615457-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html. Acesso em 12 de Maio de 2021.

²⁶ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em 30 de Abril de 2021.

Além disso, segundo o estudo feito pela TIC Educação, cujo procedimento foi questionar determinado docentes, 75% dos alunos analisados sabem utilizar o computador e a internet para acessar os temas trabalhados em aula, e 74% dos alunos sabem fazer pesquisas. Contudo, os professores declararam que somente 32% dos alunos conseguem avaliar as informações que não devem compartilhar, além de não saberem comparar *sites* fraudulentos e fontes confiáveis. Ainda, o estudo declara que, apenas um em cada cinco professores (21%) pressupõe que seus alunos sabem interpretar a veracidade das informações apresentadas por algum veículo de comunicação.

Ainda, importante ressaltar que apenas oito a cada cem brasileiros (8%) que possuem idade para trabalhar são considerados plenamente capazes de compreender e se expressar através de textos e números²⁷.

Por fim, o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), em 2018, declarou que o Brasil tem baixa proficiência em leitura, matemática e ciências, caso seja comparado com outros 78 países que participaram do estudo. Segundo o referido Programa, o Brasil está abaixo da média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no que diz respeito a leitura, na medida em que a média do Brasil é de 413 pontos, enquanto a da OCDE é de 487. A referida pesquisa ainda constatou que cerca de 50% dos jovens brasileiros não atingiram o mínimo de proficiência que deveriam alcançar até o final do ensino médio²⁸.

Diante dos dados apresentados, conclui-se que o Brasil é um país que lê pouco e que ainda não se desenvolveu completamente no que diz respeito ao acesso à tecnologia e à internet. Dessa forma, o alto número de pessoas que acreditam e propagam *Fake News* é decorrente de pura e simplesmente desinformação, sendo assim necessário o estímulo à leitura e a educação.

CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado ao longo do presente artigo, conclui-se que a propagação de *Fake News* é algo histórico e está presente em diversos países, na medida em que os Estados buscam o seu combate através de leis punitivas. Entretanto, atualmente no Brasil, o

²⁷ Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/02/29/no-brasil- apenas-8-escapam-do-analfabetismo-funcional.htm>. Acesso em 28 de Abril de 2021.

²⁸ Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206. Acesso em 30 de Abril de 2021.

compartilhamento de notícias falsas não é criminalizado e o propagador somente responde civilmente ou penalmente, caso seja enquadrado em algum dos crimes à honra,

Contudo, mesmo que o compartilhamento de notícias falsas não seja crime, o seu combate deve ser estudado e planejado. Atualmente, o combate à propagação de *Fake News* no Brasil possui dois caminhos: o caminho legal e o caminho educacional. O Brasil está evoluindo em relação ao caminho legal, visto que estão pendentes projetos de leis que visam combater e punir os propagadores de *Fake News*, entretanto o Brasil ainda tem em muito o que evoluir em relação ao segundo caminho, o educacional, visto que muitas pessoas ainda erram inconscientemente e, muitas das vezes, por falta de conhecimento, ao compartilhar determinados conteúdos que entendem ser verdadeiros

Diante disso, a principal forma de combater a propagação de *Fake News* é “cortando o mal pela raiz”, através da estimulação à leitura e à interpretação de textos, bem como a educação tecnológica, tendo em vista que várias pessoas, como apresentado, não possuem conhecimento gramatical, e nem sequer utilizam a internet, de modo que, caso as pessoas tivessem consciência de que determinado conteúdo é falso e que a fonte que postou o conteúdo é duvidosa, o número de compartilhamentos de notícias fraudulentas diminuiria imensamente.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Mario da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.
- BRASIL. **Código Civil**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 de Abril de 2021
- BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 de Abril de 2021
- BRASIL. **LEI Nº 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 de Abril de 2021
- BRASIL. **LEI Nº 5.250/1967 – LEI DE IMPRENSA**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 28 de Abril de 2021
- CARVALHO, Gustavo Artur Coelho Lobo de et al. **O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news)**. Brasília: Conjur, 2018. 17 p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.
- CÍCERO. In: *República*, vol. I p. 15.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 308 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.
- DUARTE, Phelipe Magalhães. **COVID-19: origem do novo coronavirus. Brazilian Journal Of Health Review**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 3585-3590, 2020. Brazilian Journal of Health Review. <http://dx.doi.org/10.34119/bjhrv3n2-187>. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9131/7740>. Acesso em: 28 mar. 2021
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Responsabilidade**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24
- GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira et al. **FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: o surgimento de um novo dano social**. Fortaleza, 2019. 16 p. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/764>. Acesso em: 04 out. 2020.
- HOBBS, Thomas. **O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução Rosina de D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares et al. **FAKE NEWS E "VIRALIZAÇÃO": responsabilidade legal da disseminação de desinformação**. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, Santa Catarina, v. 15, p. 143-156, 2019.

LIMA, Claudio Márcio Amaral de Oliveira. **Information about the new coronavirus disease (COVID-19)**. Radiologia Brasileira, [S.L.], v. 53, n. 2, p. 1-2, 28 mar. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0100-3984.2020.53.2e1>. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rb/v53n2/pt_0100-3984-rb-53-02-000V.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021

PENG, X., Xu, X., Li, Y. et al. **Transmission routes of 2019-nCoV and controls in dental practice**. Int J Oral Sci 12, 9 (2020). <https://doi.org/10.1038/s41368-020-0075-9>
PIVA, Rui Carvalho. **Direito civil: parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas**. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 181.

RAIS, Diogo (org.). **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 376 p.

RIBEIRO, Samuel Maricato. **Fake News: limitação da responsabilidade civil**. 2019. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2019. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/8866/TCC%20finalizado%20RIUNI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 out. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. (p. 31-32).

SALAS ABAD, C. (2019). **La primera 'fake news' de la historia**. *Historia Y Comunicación Social*, 24(2), 411-431. <https://doi.org/10.5209/hics.66268>

SOUSA JÚNIOR, João Henriques de et al. **Da Desinformação ao Caos: uma análise das fake news frente à pandemia do coronavírus (covid-19) no Brasil**. 2020. 16 f. Monografia (Especialização) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978/20912>. Acesso em: 04 out. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. rev., atual. e reform. Com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014. (p. 200).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. (p. 506).

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Natã Almeida Rocha Barros

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41645480, Período Noturno, Turma 10S,

tendo realizado o TCC com o título: Fake News e Coronavírus: A responsabilidade civil do propagador e o combate à desinformação

sob a orientação do(a) professor(a): Tais Ramos

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2021



Assinatura do discente